



Exmo Senhor

Deputado

Dr. Carlos Brás

Comissão de Orçamento e Finanças

C/c – Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Data: 23 de janeiro de 2020

N. Refª : PARC-000251-2019

Assunto: Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.ª - cria o sistema de acesso à conta básica universal

Tendo conhecimento da iniciativa acima mencionada, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693
decolx@deco.pt - www.deco.proteste.pt
Rua Artilharia 1, 79 - 4º — 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99

I. Enquadramento

Este Projeto de Lei apresenta um conjunto de medidas visando permitir que seja possível ter uma conta bancária com custos reduzidos e de acesso universal. Para tal, propõe-se instituir a “conta básica universal”, adaptando o sistema dos serviços mínimos bancários, criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

II. Apreciação na generalidade

Se é certo que o correto funcionamento da economia depende da estabilidade do sistema financeiro, a verdade é que cumulativamente a confiança e o acesso ao sistema por parte do seu destinatário principal, sejam as empresas ou os consumidores, revela-se, também, crucial.

O acesso ao sistema financeiro constitui por si só um aspeto fundamental de inclusão social, ainda mais num mercado digital em que o acesso aos serviços de pagamento foi considerado pela Comissão Europeia, através de recomendações nesse sentido, de relevância fundamental para que todos possam beneficiar em pleno do mercado único europeu, bem como para o seu bom funcionamento.

Questões tão simples como a abertura de uma conta bancária e a sua movimentação constituem um direito fundamental dos consumidores, mas cujo acesso continua inacessível para alguns, o que constituirá desde logo um aspeto não despidendo de exclusão e estigmatização social.

O acesso universal a conta básica universal que garanta um conjunto de serviços fundamentais ao consumidor, parece, pois, de importância fundamental no quadro descrito.

Apesar dos serviços mínimos bancários, os quais deveriam configurar uma alternativa básica a custos controlados e, não obstante a sua aplicação ter vindo a crescer nos últimos tempos, na verdade está muito aquém dos objetivos, sendo utilizada por apenas um universo muito restrito de pessoas. Continuamos a verificar que os consumidores por hábito, conveniência, confiança,

ou simplesmente por desconhecimento tendem a não mudar de banco e a procurar novas soluções.

Acresce, ainda que a terminologia que presentemente se utiliza “serviços mínimos bancários” não é intuitiva para o consumidor. No contacto diário verifica-se que os consumidores não identificam a terminologia de “serviços mínimos bancários” com uma conta de depósito à ordem com custos controlados.

Temos verificado e denunciado um aumento significativo das comissões bancárias, principalmente, após a crise económica recente, que tem levado à alteração do paradigma da atividade bancária nacional, focando-se as instituições cada vez mais no comissionamento em detrimento da intermediação bancária.

Quando no preâmbulo do documento em análise é referido um custo de 60€ por ano pelo fornecimento de serviços bancários básicos importa esclarecer que tal custo é, em média, relativo apenas à manutenção da conta à ordem, não incluindo outros produtos ou serviços. Ou seja, são custos significativos aqueles que hoje o consumidor suporta para ter uma conta de depósito à ordem e os instrumentos para a sua movimentação.

O comportamento das instituições nesta matéria tem afetado os consumidores de diversas formas: para além do aumento do valor cobrado em si, a redução de isenções tem forçado à subscrição das designadas contas pacote (contas com um conjunto de produtos e serviços associados predefinidos) que, muitas vezes, não correspondem às reais necessidades do cliente e apresentam uma poupança muitas vezes artificial, pois os produtos incluídos estavam anteriormente isentos ou tinham custos mais reduzidos. Para além disso, este produto é de reduzida comparabilidade pois os produtos e serviços incluídos variam de forma muito significativa entre si e entre instituições, o que vem dificultar a escolha do consumidor.

A DECO no seu âmbito de atuação tem vindo a reivindicar que se promova o acesso a este tipo de conta bancária, procurando terminar com o principal entrave atualmente existente e que impede que as contas Serviços Mínimos Bancários sejam uma alternativa válida no contexto de subida das comissões bancárias, que temos vinda sucessivamente a denunciar.

Outro aspeto que nos merece preocupação são possíveis situações de exclusão financeira decorrentes do facto de existirem consumidores que não têm acesso a uma conta bancária. São vários os testemunhos que temos de pessoas que passam por um processo de insolvência (durante 5 anos), no decurso do mesmo ou na sua conclusão, vêem-se impedidas e barradas de ter um acesso livre e justo a uma conta bancária. O mesmo acontece com consumidores que já tiveram incidentes registados na central de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal. Ora, ao analisarmos, o preâmbulo do presente projeto-lei, é referido que '(...) O acesso a serviços bancários é uma necessidade a que ninguém pode escapar e é dever das políticas públicas garantir que este acontece em condições de justiça e proporcionalidade (...) garantindo que todos os cidadãos têm direito a ser titulares de uma conta básica universal.'

Como sabemos, ao privarmos os cidadãos, que passam por um período de dificuldade e indigência financeira, como é o exemplo de um processo de insolvência, estamos a privá-los do acesso a um direito fundamental e consignado na Constituição da República Portuguesa, que é o princípio da igualdade – Artigo 13º da CRP – '1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.'

Depreende-se deste projeto-lei, que houve uma clara vontade de mudar esta situação e tentar integrar todos os cidadãos, num acesso livre e justo a um direito tão necessário e simples, mas que poderá ser de difícil acesso a quem se vê desprovido de apoio e informação: a abertura de uma conta bancária.

Entendemos, que na proposta em análise está subjacente esta obrigatoriedade da abertura de conta porquanto se diz que: "5 - Para além das situações previstas na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito apenas podem recusar a abertura de conta básica universal se:

- a) A instituição de crédito verificar que à data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma conta básica universal, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º;
- b) O interessado recusar a emissão da declaração prevista no n.º 2."

Seria benéfico, até por razões de segurança jurídica que se estabelecesse claramente a obrigatoriedade de a instituição de crédito proceder à abertura de conta básica universal.

No caso de não se pretender incluir a obrigatoriedade da contratação de um contrato de conta básica universal por parte da banca, poderia adaptar-se a solução encontrada a nível do seguro de responsabilidade civil automóvel. Onde, quem não conseguir a aceitação do seguro obrigatório em, pelo menos, três seguradores, deve exigir a cada um a respetiva declaração de recusa. Os seguradores são obrigados a fornecer esta declaração. De seguida, deve contactar a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, que lhe indicará, depois de receber os documentos necessários, qual o segurador que fica obrigado a aceitar o seguro e o preço que lhe será cobrado.

Tendo em conta o enquadramento explicitado na exposição de motivos da proposta, considera-se que proposta é positiva, pois permitirá ao consumidor ter uma conta de custos reduzidos e limitados a 1% do valor do indexante dos apoios sociais (IAS), com acesso ao conjunto de produtos e serviços que são essenciais num ambiente que cada vez mais impõe que se tenha acesso a uma conta bancária e meios de pagamento eletrónicos.

Esta proposta elimina a restrição existente no regime de serviços mínimos bancários, que impõe que o titular só possa ter unicamente essa conta no sistema bancário, permitindo agora que o titular possa ter uma conta básica em paralelo a outras contas, obrigando, porém, que cada cliente bancário possa ter apenas uma conta básica no sistema bancário. Aplica-se aqui também a exclusão em casos de contas tituladas por pessoa singular com mais de 65 anos ou atribuída a pessoa dependente de terceiros, que podem ter como contitular pessoa singular titular de conta básica universal.

A solução agora padronizada seria uma alternativa para o problema dos consumidores que, já tendo um crédito, à habitação ou outro, em curso e, por essa via, já tenham uma conta à ordem associada, possam ter uma outra conta com custos reduzidos. Sendo que esta opção não se encontra válida no atual regime dos serviços mínimos bancários.

Falta a nosso ver introduzir, de alguma forma, a garantia da obrigatoriedade da abertura de conta por parte da instituição.

Donde, numa primeira apreciação poderemos dizer que tendo em conta o enquadramento explicitado na exposição de motivos da proposta é positiva.

III. Apreciação na especialidade

No **artigo 1.º** define-se o âmbito do “Sistema de acesso à conta básica universal” e o n.º 2 deste artigo introduz as definições.

A alínea a) define o “Pacote de serviços bancários universais” e o enunciado para as operações incluídas está no ponto iv). Este ponto apresenta-se confuso no que se refere a transferências, na seguinte expressão: *“todas as transferências intrabancárias, todas as transferências efetuadas ao balcão da instituição de crédito, através de caixas automáticas ou através de plataformas eletrónicas operadas por terceiros, e vinte e quatro transferências interbancárias, por cada ano civil, efetuadas através de homebanking”*.

Este texto não parece condizer com a descrição no preâmbulo:

- *Realização de transferências:*
- *Intrabancárias (dentro da mesma instituição) – sem restrição;*
- *Interbancárias (para outras instituições) efetuadas através de caixas automáticas ou através de plataformas eletrónicas operadas por terceiros, nomeadamente através da aplicação móvel MB WAY – sem restrição;*
- *Interbancárias (para outras instituições) efetuadas através de homebanking ou ao balcão da instituição de crédito - 48 transferências por cada ano civil.*

IV. Conclusão

Em face do exposto, e sem prejuízo de anteriormente referido, bem como de esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários, a DECO conclui:

- O sistema da Conta Básica Universal contido nesta proposta tem por base, em termos de enquadramento jurídico assim como dos produtos e serviços que o integram, o já existente regime dos Serviços Mínimos Bancários, com o qual concordamos de forma global.

- A obrigatoriedade da instituição proceder á abertura da Conta Básica Universal deveria, nomeadamente por razões de segurança jurídica, figurar claramente no artigo 4º ao invés de se prever as situações em que a instituições de crédito se podem recusar a abrir a conta

- A principal limitação existente, até ao momento, para uma efetiva aplicação da conta definida no regime de SMB consiste na impossibilidade de um consumidor ter outra conta bancária no sistema bancário nacional, salvo as exceções previstas na lei. Contudo, tal limitação não é compatível com a possibilidade de o consumidor poder optar pelo produto e serviço bancário mais barato, independentemente da instituição bancária que o comercialize, tornando-se assim um fator limitativo da concorrência. Além do mais, as diferentes características dos produtos e serviços bancários subscritos pelo consumidor tornam igualmente difícil a concentração de todo o envolvimento numa só instituição, acabando por o regime SMB apenas ser útil para pequenas partes dos consumidores bancários, com características muito específicas.

- Deste modo, concordamos com os dois princípios orientadores da presente proposta legislativa: o acesso universal a uma Conta Básica Universal, nos termos previstos no artigo 4º do Anexo e a impossibilidade de alteração das condições contratuais do crédito habitação associado a uma conta que venha a ser convertida para o novo regime.

Neste último ponto, ressalvamos que esta impossibilidade de alteração das condições contratuais, no caso de uma conversão de uma conta já existente, não fique apenas limitada ao produto crédito à habitação e se estenda aos restantes produtos e serviços já subscritos pelo consumidor na conta original, que não estejam incluídos na Conta Básica Universal.